

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

PUBLICADO Boletim Oficial de T. Borba
EDIÇÃO Nº 136 13/06
DE 16-30/04/2007

LEI Nº 1592

SÚMULA: "Consolida a Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências."

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

TÍTULO I – DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. Esta Lei Complementar consolida a Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município, redefinindo as sua competências, estrutura e organização, dispondo, ainda sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do Município de Telêmaco Borba.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é órgão permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Art. 3º. Compete a Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio; e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões, ressalvadas as atribuições e responsabilidades do órgão competente;

IX - examinar os pedidos de dispensa, declaração de inexigibilidade, licitações e contratos administrativos, bem como de parcelamento para execução de obra ou serviço;

X - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

XI - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XIII - manter estágio de estudantes de Direito e de outras áreas afins, na forma da legislação pertinente;

XIV - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XVI - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVII - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVIII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XIX - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

XX - atuar consultivamente no processo de elaboração de projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos e outros atos de natureza jurídica;

XXI - assistir previamente a Administração nos atos executivos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura;

XXII - assessorar e representar o Município em todo e qualquer litígio sobre questões fundiárias;

XXIII - manter atualizada a coletânea de leis municipais, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal, bem como a legislação federal e do Estado de interesse do Município;

XXIV - promover e acompanhar a execução dos serviços de corregedoria administrativa a cargo da Prefeitura, bem como orientar os inquéritos administrativos e sindicâncias instauradas, dos mesmos participando e encaminhando-os depois de relatados para as providências cabíveis, zelando pela correta aplicação da lei;

Parágrafo Único. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e pareceres esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

1.1. Procuradoria Geral do Município

1.2. Colégio de Procuradores do Município.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

2 - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO

2.1. Procuradoria Adjunta.

3 - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

3.1. Procuradoria Jurídica

3.2. Procuradoria da Fazenda Municipal

3.3. Procuradoria Administrativa.

Parágrafo Único - A denominação, a simbologia e a quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município passam a ser os constantes do anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I - DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 05 (cinco) anos de prática forense e, no mínimo 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Procurador Adjunto, e este, em idêntica circunstâncias, pelo Procurador Jurídico.

Art. 6º. São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Adjunto, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procuradores do Município que designar;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI - minutar informações em mandado de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação específica;

VIII - delegar competência aos Procuradores do Município;

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercer as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município, previstas na Seção III, deste Capítulo;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVIII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º, XIV, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados.

XIX - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Adjunto e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XX - presidir o Colégio de Procuradores;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XXIII - representar ao Chefe do Poder Executivo a instauração de processos administrativos e disciplinares;

XXIV - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

SEÇÃO II – DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O Colégio de Procuradores do Município terá a seguinte composição:

I - Membros natos:

- a) O Procurador Geral do Município, que o presidirá;
- b) Os titulares de cargos em comissão, desde que Procuradores do Município, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município;
- c) O Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Telêmaco Borba – APMTB.

II - Membros eleitos:

- a) Dois representantes da carreira de Procurador do Município, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º. Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, os respectivos suplentes eleitos na mesma ocasião dos titulares.

§ 2º. Os Procuradores integrantes do Colégio desempenharão as suas atividades sem prejuízo de suas atribuições de Procurador e sem qualquer remuneração adicional.

Art. 8º. Compete ao Colégio de Procuradores do Município:

- I - manifestar-se sobre a constituição da comissão e das bancas Examinadoras do Concurso e sobre as normas específicas para o ingresso na carreira de Procurador do Município;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;

III - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria Geral;

IV - opinar, por solicitação do Procurador Geral, sobre a instauração de processo administrativo para a apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município, na forma § único do art. 51 desta Lei;

V - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;

VI - opinar, a pedido do Procurador Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral;

VII - sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII - julgar, em primeira instância, os recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo o Procurador Geral, sem efeito suspensivo;

IX - organizar as listas de promoção dos Procuradores do Município, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, julgando em primeira instância, as reclamações e recursos eventualmente interpostos;

X - pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição para estágio de estudantes de Direito, elaborar as provas de seleção e as listas de classificação, desde que solicitados pelo Procurador Geral;

XI - pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, aproveitamento e reversão de Procuradores do Município;

XII - manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XIII - votar o Regimento Interno, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos;

XIV - sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento dos Procuradores, através da aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial da Procuradoria, nos termos do art. 93, "b", desta Lei Complementar.

§ 1º. O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á ordinariamente de 02 (dois) em 02 (dois) meses, na primeira terça-feira do mês, devendo suas decisões e deliberações ser tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do voto de qualidade.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º. O Colégio de Procuradores poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º. Das reuniões do Colégio serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio, funcionando como Secretário, um Procurador do Município para esse fim indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO V – DO ÓRGÃO E CARGOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I – DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 9º. O Procurador Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02(dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 10. São atribuições do Procurador Adjunto:

- I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único, do art. 5º, desta Lei;
- II - Coordenar as atividades administrativas e técnico-jurídicas dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;
- III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos;
- IV - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
- V - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- VI - preparar a agenda do Procurador Geral, Avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VII - atender as partes que pretendam contacto com o Procurador Geral;
- VIII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;
- IX - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;
- X - despachar com o Procurador Geral;
- XI - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;
- XII - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XIII - acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;

XIV - receber e anotar telefonemas e efetuar contactos telefônicos, quando solicitado;

XV - providenciar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral;

XVI - planejar, organizar e controlar as atividades inerentes ao serviço de processamento de dados;

XVII - operacionalizar os serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria Geral do Município;

XVIII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades da área de informática;

XIX - elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do órgão, quando para isso designado pelo Procurador Geral;

XX - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal;

XXI - emitir parecer sobre proposições do Poder Executivo ao Poder Legislativo e sobre matéria por este aprovadas e submetidas à sanção do Prefeito;

XXII - manter atualizada a coletânea de leis municipais, estaduais e federais de interesse do Município;

XXIII - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município;

XXIV - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

XXV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Município;

XXVI - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

XXVII - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

XXVIII - manter, sob sua coordenação e supervisão, a Biblioteca e o Centro de Documentação da Procuradoria.

XXIX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 11. Compete ainda ao Procurador Adjunto, o Registro e Controle de Feitos das Procuradorias, que compreende:

I - receber, registrar e controlar e movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas Procuradorias;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV - manter os seguintes registros, exceto em relação à Procuradoria Administrativa:

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive, nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assunto;

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VII - manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética.

VIII - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

IX - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- X - manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.
- XI - organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pelas Procuradorias;
- XII - organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que soluciona as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;
- XII - manter atualizadas as pastas correspondentes a cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;
- XIV - prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;
- XV - manter registro atualizado da legislação municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse da Procuradoria Geral;
- XVI - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.

CAPÍTULO VI – DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 12. Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º, desta Lei.

Parágrafo Único. Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão escolhidos dentre os dentre os procuradores do quadro efetivo da Procuradoria Geral e designados pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de funções gratificadas.

SEÇÃO I - DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 13. Compete á Procuradoria Jurídica:

- I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º, I, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV, do Art. 3º desta Lei, ressalvados as hipóteses de competência das Procuradorias da Fazenda Municipal.

IV - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial;

c) dos bens públicos dominicais, como objeto de direito pessoal ou real;

d) dos bens móveis pertencentes ao patrimônio público municipal;

V - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

VI - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse, compra a venda, desapropriações, servidões de bens imóveis, móveis e semoventes do Município;

VII - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos no inciso IV deste artigo;

VIII - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

IX - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente, dos direitos sociais; do consumidor e de menores;

X - acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Telêmaco Borba seja citado;

XI - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

XII - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município de Telêmaco Borba em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o município;

XIII - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos à matéria patrimonial;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 14. A Procuradoria Jurídica terá um Procurador Chefe, designado para o exercício de função gratificada pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro efetivo da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 15. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do Município:

I - responsabilizar-se pelos serviços administrativos e contenciosos de competência da Procuradoria Jurídica;

II - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

III - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções aos Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licença e impedimentos;

IV - em conjunto com o Procurador Geral, baixar normas sobre serviços internos;

V - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

VI - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VII - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VIII - apresentar, no prazo estabelecido pela Procuradoria Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

IX - manifestar ao Procurador Geral pela proposição de instauração de processos administrativos e disciplinares e acompanhá-los em seu trâmite, velando pelo cumprimento da Lei, exceto aqueles que versem sobre matérias de outra Procuradoria.

X - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO II - DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 16. Compete à Procuradoria da Fazenda Municipal:

I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

II - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de Segurança relativos a matéria fiscal;

IV - emitir pareceres sobre material fiscal;

V - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VI - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com a Secretaria Municipal de Finanças e outros órgãos ou entidades vinculadas a assuntos de natureza fisco-tributário;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município.

Art. 17. A Procuradoria da Fazenda Municipal terá um Procurador-Chefe, designado para o exercício de função gratificada pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro efetivo da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 18. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal.

I - responsabilizar-se pelos serviços administrativos e contenciosos de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal;

II - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria da Fazenda Municipal;

III - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções aos Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação do substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

IV - em conjunto com o Procurador Geral, baixar normas sobre serviços internos;

V - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

VI - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza fiscal e tributária;

VII - estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações, ou serviços de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua Procuradoria;

IX - manifestar ao Procurador Geral pela proposição de instauração de processos administrativos e disciplinares e acompanhá-los em seu trâmite, velando pelo cumprimento da Lei, exceto aqueles que versem sobre matérias de outra Procuradoria.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

X - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III – DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 19. Compete à Procuradoria Administrativa:

I - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem avocadas pelo Procurador Geral;

II - assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídico-administrativa;

III - representar judicialmente, em conjunto ou isoladamente, mediante designação do Procurador Geral, os interesses do Município nas causas em que o objeto das ações verse sobre matéria de sua competência ou atribuição;

IV - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênio, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

V - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;

VI - elaborar sumulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII - examinar os processos relativos a aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vista a assegurar a legalidade de concessão de tais benefícios, desde que devidamente instruído com parecer jurídico do órgão previdenciário;

VIII - propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria;

IX - emitir parecer em processos licitatórios;

X - prestar assistência jurídica às Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal em assuntos jurídico-administrativos correlatos;

XI - participar em inquéritos administrativos disciplinares;

XII - assistir o Prefeito nos assuntos de natureza jurídico-administrativa;

XIII - quando solicitado, manifestar-se nos processos administrativos que se formarem em consequência de reclamações, queixas ou representações formuladas;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XIV - atuar em conjunto com a Procuradoria Jurídica em questões ou assuntos que envolvam o meio ambiente, os direitos sociais, do consumidor e de menores, adotando as providências compatíveis e pertinentes;

XV - assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

XVI - executar outras atividades correlatas.

Art. 20. A Procuradoria Administrativa terá um Procurador Chefe, designado para o exercício de função gratificada pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro efetivo da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 21. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa:

I responsabilizar-se pelos serviços administrativos e contenciosos de competência da Procuradoria Administrativa;

II - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Administrativa;

III - em conjunto com o Procurador Geral, baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da sua Procuradoria;

V - estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, em processos para emissão de pareceres;

VI - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria Administrativa;

VII - manifestar ao Procurador Geral pela proposição de instauração de processos administrativos e disciplinares e acompanhá-los em seu trâmite, velando pelo cumprimento da Lei, exceto aqueles que versem sobre matérias de outra Procuradoria.

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO VII - DA ATIVIDADE CONSULTIVA

SEÇÃO I - DAS CONSULTAS

Art. 22. As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições interessadas.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Serão dispensadas as exigências do caput do artigo nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as formuladas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 23. Os pareceres da Procuradoria Geral, oriundo de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Se aprovado o parecer, com o respectivo número de ordem e o despacho do Prefeito a ele relativo, será encaminhado para publicação de sua ementa no Diário Oficial do Município, salvo os reservados, bem como sua íntegra deverá ser incluída para consulta na "Internet" na página oficial do Município.

§ 2º. O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

§ 4º. Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. A Procuradoria Geral do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta ou Fundacional, quando por solicitação de qualquer Secretário do Município ou despacho do Prefeito.

§ 6º. Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do chefe da Procuradoria respectiva ou do Procurador Geral do Município que, julgando necessário, poderá submeter à reapreciação.

TÍTULO II – DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DO REGIME JURÍDICO

Art. 24. O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba e legislação complementar.

CAPÍTULO II – DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Art. 25. O Quadro de Pessoal Permanente de Procuradores do Município fica estabelecido nos termos do disposto no Anexo III da presente Lei.

§ 1º. Ficam os cargos de "Advogado" do Quadro de Pessoal Permanente de Nível Superior do Grupo Ocupacional I (Anexo I) da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Telêmaco Borba – Lei nº 1.411 de 22 de outubro de 1997, integrados à carreira jurídica do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Geral do Município – Anexo III, sob a denominação de "Procurador Municipal".

§ 2º. Aos ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior, não se aplica o disposto no § 1º do artigo seguinte, tendo em vista integrarem a carreira jurídica do Município ora consolidada pela presente Lei Complementar, porém sujeitam-se ao interstício de tempo estabelecido no § 2º do referido artigo, salvo se estáveis.

SEÇÃO II – DO CONCURSO INICIAL

Art. 26. Os cargos da Classe Inicial IV da carreira de Procurador do Município serão exclusivamente providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 1 (um) ano de prática forense e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 1º. A partir da vigência da presente Lei, o ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os especificamente previstos nesta Lei.

§ 2º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das Procuradorias a que estejam vinculados.

Art. 27. A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores do Município, sendo composta de um Procurador do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná-OAB-PR e um Bacharel em Direito, de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de 10 (dez) anos de inscrição na OAB.

Art. 28. Aplica-se no que couber o Regulamento Geral de Concursos do Município, bem como normas específicas editada pelo Procurador Geral do Município, "ad referendum" do Conselho de Procuradores.

SEÇÃO III – DA POSSE, COMPROMISSO E EXERCÍCIO



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 29. O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 30. A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º. A revisão de que trata o artigo anterior, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º. Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º. Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 31. Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

SEÇÃO IV - DA PROMOÇÃO

Art. 32. As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 33. À promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Município com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 34. Para efeito de promoção a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;

II - assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração - 3 a 7 pontos;

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10 (dez) - 1 ponto para cada trabalho;

IV - exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

V - participação em Comissão ou grupo de trabalho 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

VI - participação em curso em extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco pontos);

VII - conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento - 2 pontos;

VIII - obtenção do grau de Mestre em Direito - 3 pontos;

IX - obtenção do grau de Doutor em Direito - 4 pontos .

Parágrafo Único. Quanto aos itens III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior.

Art. 35. A promoção por tempo de serviço dar-se-á de fórmula automática para o nível imediatamente superior, a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira ou função de Procurador, contados a partir da data em que entrou em exercício.

Parágrafo único. Considerado estável, o Procurador terá automaticamente progressão para a segunda referência da série da classe em que ingressou.

Art. 36. A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na carreira;

II - o maior tempo de serviço público municipal;

III - o maior prole;

IV - a idade mais avançada.

Art. 37. A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador Município será feita por dias corridos.

Art. 38. As promoções poderão ser realizadas por ato do Procurador Geral, com vigência a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 1º. Nos trinta (30) dias que sucederem aos prazos de que trata este artigo, o Colégio de Procuradores apresentará ao Procurador Geral as relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º. Quando não efetuados no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo semestre.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º. Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

Art. 39. A primeira promoção por merecimento na carreira ou funções de Procurador do Município, se efetivará após o interstício mínimo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, sem prejuízo da promoção por tempo de serviço.

SEÇÃO V – DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 40. O Procurador do Município, no exercício de suas funções goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º. Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba.

Art. 41. É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento, com diferença de cinco por cento (5%) de um para outro nível da categoria.

SEÇÃO VI – DA CARREIRA

Art. 42. A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII – DAS VANTAGENS

Art. 43. Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, a gratificação de representação, o biênio por tempo de serviço e os honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO VIII - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 44. A gratificação de representação devida ao Procurador do Município corresponderá ao percentual de 100% (cem por cento), que será calculada sobre o respectivo vencimento-base do cargo de Procurador Municipal, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único. A gratificação tratada no "caput" é devida unicamente aos Procuradores em exercício na Procuradoria Geral do Município ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Telêmaco Borba, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral.

Art. 45. O biênio por tempo de serviço e a gratificação de que trata o artigo anterior será calculado sobre o vencimento-base do cargo de "Procurador Municipal" e incorporam-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IX - DAS LICENÇAS

Art. 46. Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba.

Art. 47. Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

SEÇÃO X - DAS FÉRIAS

Art. 48. As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município, serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada ou fracionada em períodos, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço, respeitando-se por fração o mínimo não inferior 10 (dez) dias.

Art. 49. O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III – DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I – DAS PENALIDADES

Art. 50. Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV – demissão.

Parágrafo único. A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I - ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II - ao Prefeito Municipal a do inciso IV.

Art. 51. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;
- III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
- IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único. A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 52. A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo Único. Nos casos em que a pena cominada for de "suspensão ou demissão, o Procurador Geral poderá ouvir, previamente, o Colégio de Procuradores.

Art. 53. O processo Administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município sempre que possível de classe igual ou superior a do indiciado.

§ 1º. O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§ 2º. O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3º. Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior a do indiciado para promover sua realização.

Art. 54. O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo Único. Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 55. O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo Único. Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art. 56. Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único. A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art. 57. O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 58. A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 59. A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo Único. Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 60. Para todas as provas e diligências, o indiciado ou seu advogado será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 61. Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 62. As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 63. Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo Único. Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso no relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 64. Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral e do Colégio de Procuradores, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 65. Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 66. A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 67. Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure, simultaneamente o inquérito policial, se este não tiver sido instaurado.

Art. 68. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 1º. Extingue-se em 02 (dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 60, desta Lei, salvo a de abandono de cargo que é imprescritível.

§ 2º. A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS

Art. 69. Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 70. O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 71. O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 72. Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV - DA REVISÃO

Art. 73. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º. O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 74. O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena, ou aquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 75. O Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 76. A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 77. Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo Único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 78. Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo Único. O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 79. Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 80. Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nos artigos 15, 18, 21, 24 e 27, desta Lei.

Parágrafo Único. O Procurador do Município será identificado por meio de carteira funcional, subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de Telêmaco Borba.

Art. 81. O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo Único. O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador-Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 82. Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

Art. 83. O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

§ 1º. O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 84. Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS JURÍDICOS E AUXILIARES

Art. 85. O Procurador Geral do Município poderá requisitar ao Chefe do Poder Executivo a cessão de servidores do Quadro Geral de Pessoal do Município para o exercício de serviços auxiliares.

Art. 86. Aplica-se em relação aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, o sistema de progressão funcional nos termos que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba e legislação complementar.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. À Secretaria Municipal respectiva compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo Único. Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 3, inciso II desta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 88. As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo Único. A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 89. Fora de seu território, o Município de Telêmaco Borba será representado na esfera judicial pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e mandato com poderes específicos para o caso.

Parágrafo único. A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 90. À Procuradoria Geral do Município é facultado propor a celebração de convênio com Faculdades Oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre alunos dos cursos jurídicos e outros afins.

Parágrafo Único. O estágio será remunerado mediante a concessão de bolsa-trabalho, fixada no limite máximo de 4 (quatro) vezes o valor do Piso Municipal de Salários.

Art. 91. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional será computado para efeito de progressão funcional, aposentadoria, disponibilidade e licença especial, nesta última hipótese desde que não seja descontinuo.

Art. 92. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município, inativos e aqueles que venham a se aposentar.

Art. 93. Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, serão destinados em conta específica à Associação dos Procuradores do Município de Telêmaco Borba - APMTB e terão a seguinte destinação:

a) 80% (oitenta por cento) para a Associação dos Procuradores do Município, cujos valores serão repassados aos Procuradores ocupantes de cargos efetivos e em comissão em exercício no órgão, desde que regularmente associados, até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração;

b) 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial da Procuradoria, destinado ao aperfeiçoamento e outras despesas dos Procuradores do Município, devendo a respectiva importância ser depositada mensalmente pela Associação, em conta



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

especial em instituição bancária oficial à disposição da Procuradoria Geral do Município.

Art. 94. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que estejam à disposição ou cedidos à Procuradoria Geral do Município, na data de promulgação desta Lei, poderão optar pela permanência nas suas funções, desde que o pedido de opção se formalize no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 95. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, as quais serão readequadas e suplementadas, se insuficientes.

Art. 96. Aos ocupantes dos denominados cargos de "Advogado" integrados à Carreira Jurídica da Procuradoria Geral do Município sob a denominação de "Procurador do Município", fica assegurado o direito de progressão na respectiva carreira ou função de "Procurador", avançando um nível a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal contados a partir da referência inicial.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores de que trata o presente artigo o direito ao enquadramento nos respectivos níveis mediante requerimento do interessado dirigido ao Procurador Geral do Município no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Lei, instruindo-o com a competente certidão de tempo de serviço público.

Art. 97. O Cargo de Provimento em Comissão de Procurador Geral do Município passa a integrar o Quadro de Pessoal de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município, em conformidade ao contido nos Anexos da presente Lei Complementar.

Art. 98. Ficam extintos os demais Cargos de Provimento em Comissão da Procuradoria Geral do Município vinculados à Secretaria Geral de Gabinete, descritos no art. 1º e no Anexo II da Lei nº 1.141, de 22 de outubro de 1997, a saber:

- a) 1 - Procurador Jurídico - CC-2 - 15.0 PMS;
- b) 1 - Sub-Procurador Jurídico-I - CC-3 - 13.6 PMS;
- c) 2 - Sub-Procurador Jurídico II - CC-4 - 12.0 PMS.

Art. 99. Fica revogado a Seção II do Capítulo I do Título II e o art. 3º da Lei nº 1.141, de 22 de outubro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Compete ainda à Secretária Geral de Gabinete:

I - elaboração de contratos em geral de interesse da administração municipal;

Art. 100. Ficam revogados os dispositivos contidos na Lei nº 1.141, de 22 de outubro de 1997 e suas alterações, conflitantes com o disposto na presente Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

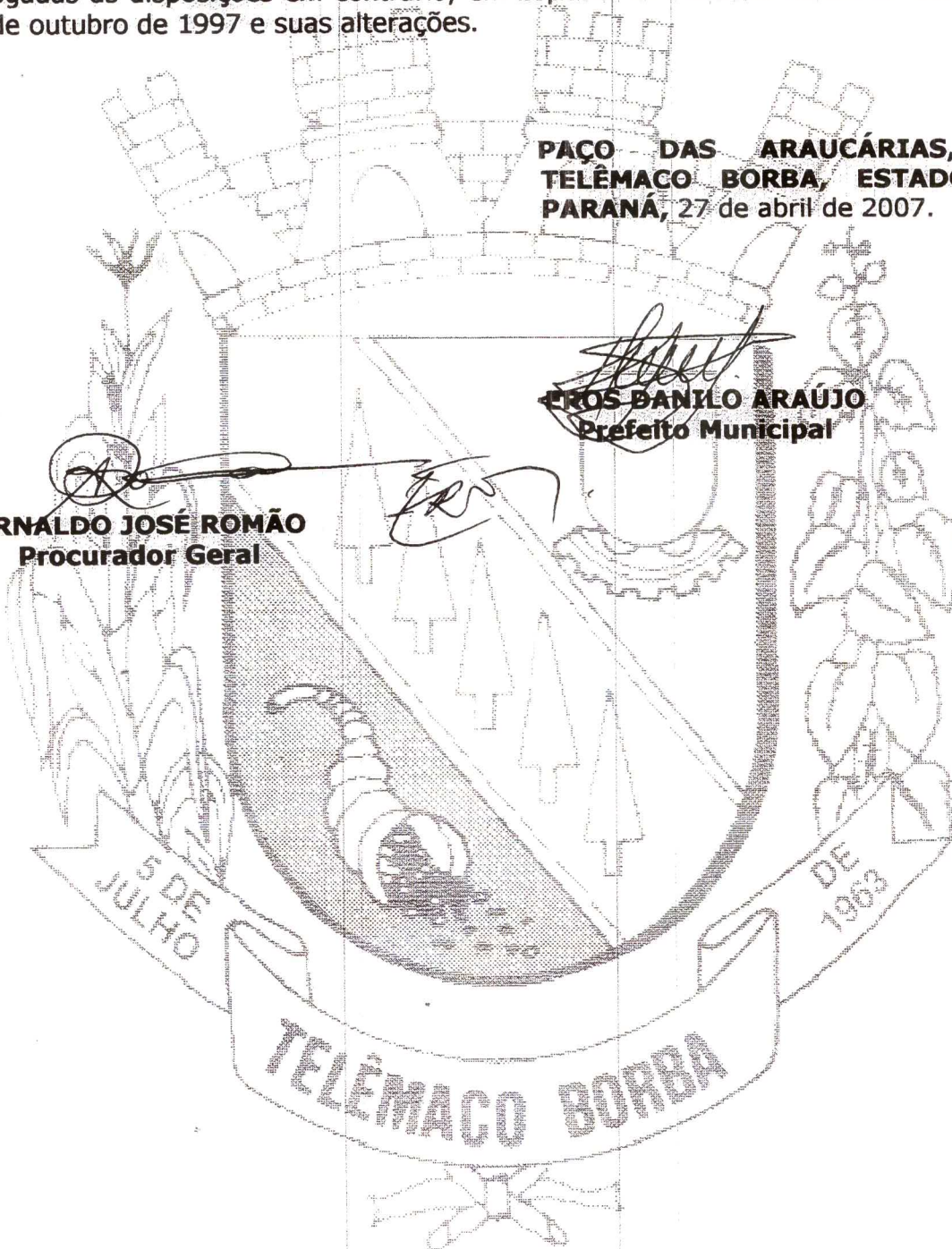
PODER EXECUTIVO

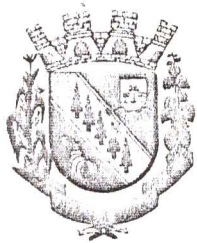
Art. 101. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2007, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 1.141, de 22 de outubro de 1997 e suas alterações.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO
PARANÁ, 27 de abril de 2007.


EROS DANILO ARAÚJO
Prefeito Municipal


ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

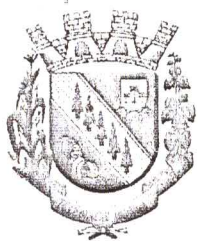
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO

1. Procuradoria Geral do Município
2. Colégio de Procuradores do Município
3. Procuradoria Adjunta



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

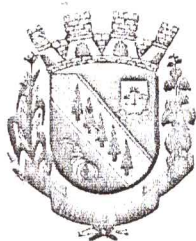
PODER EXECUTIVO

ANEXO II

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Cargos	Nomenclatura	Símbolo	Remuneração
01	Procurador Geral do Município	CC-1	17,0 PMS
01	Procurador Adjunto	CC-3	13,6 PMS



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

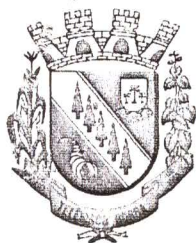
PODER EXECUTIVO

ANEXO III

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Cargos	Nomenclatura	Carga Horária Diária	Vencimento	Nível
08	Procurador do Município	6 horas	6,10 PMS	1/15



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

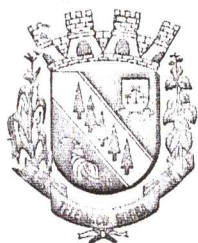
ANEXO IV

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº de Funções	Nomenclatura	Símbolo	Remuneração
01	Procurador Jurídico	FG-10	3,00 PMS
01	Procurador da Fazenda Municipal	FG-10	3,00 PMS
01	Procurador Administrativo	FG-10	3,00 PMS



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

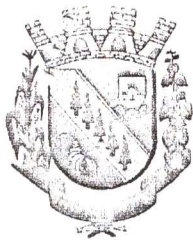
ANEXO V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNÇÕES GRATIFICADAS

TABELA

Símbolo	Valor PMS
FG-1	6,10
FG-2	5,80
FG-3	5,50
FG-4	5,00
FG-5	4,80
FG-6	4,50
FG-7	4,00
FG-8	3,80
FG-9	3,50
FG-10	3,00
FG-11	2,80
FG-12	2,50
FG-13	2,00
FG-14	1,80
FG-15	1,60
FG-16	1,50
FG-17	1,20
FG-18	1,00
FG-19	0,80
FG-20	0,50
FG-21	0,30



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

6

PODER EXECUTIVO

ANEXO VI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGRESSÃO FUNCIONAL

			5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%	65%	70%
	Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Classe																
IV		6,10	6,41	6,71	7,02	7,32	7,63	7,93	8,24	8,54	8,85	9,15	9,46	9,76	10,07	10,37
III		7,10	7,46	7,81	8,17	8,52	8,88	9,23	9,59	9,94	10,30	10,65	11,01	11,36	11,72	12,07
II		8,10	8,51	8,91	9,32	9,72	10,13	10,53	10,94	11,34	11,75	12,15	12,56	12,96	13,37	13,77
I		9,10	9,56	10,01	10,47	10,92	11,38	11,83	12,29	12,74	13,20	13,65	14,11	14,56	15,02	15,47